



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	16561.720123/2017-00
ACÓRDÃO	9101-007.527 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	DOW BRASIL IND E COM.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA – SÚMULA CARF Nº 229. NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe recurso especial contra decisão que adota entendimento de Súmula do CARF, ainda que a referida Súmula tenha sido aprovada posteriormente ao despacho que, em juízo prévio de admissibilidade, dera seguimento ao recurso. Hipótese de não conhecimento do recurso interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Carlos Higino Ribeiro de Alencar – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Jandir Jose Dalle Lucca, Semiramis de Oliveira Duro, Carlos Higino Ribeiro de Alencar (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial do Contribuinte (fls. 454/468) em face do Acórdão nº 1101-001.336, de 12 de junho de 2024 (fls. 429/446), por meio do qual aquele Colegiado negou, por unanimidade, o Recurso Voluntário.

Assim restou consignada a Decisão ora Recorrida:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS O LUCRO (PRL) 60. IN SRF Nº 243, DE 2002

Súmula CARF nº 115: A sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL. LEI 9.430 DE 1996. MECANISMO DE COMPARABILIDADE. PREÇOS PRATICADO E PARÂMETRO. INCLUSÃO. FRETE, SEGURO E TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO.

Operação entre pessoas vinculadas (no qual se verifica o preço praticado) e a operação entre pessoas não vinculadas, na revenda (no qual se apura o preço parâmetro) devem preservar parâmetros equivalentes. Analisandose o método do PRL, a comparabilidade entre preços praticado e parâmetro, sob a ótica do § 6º do art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, opera-se segundo mecanismo no qual se incluem na apuração de ambos os preços os valores de frete, seguros e tributos incidentes na importação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova.

O Despacho de Admissibilidade (fls. 492/498) admitiu a existência de dissenso jurisprudencial à única matéria recorrida, para seguimento a esta Turma, conforme abaixo indicado:

Matéria	Acórdão Paradigma
“inclusão dos valores de frete, seguros e tributos de importação no preço praticado, para fins de aplicação do método PRL”.	9101-005.979

Eis a síntese das razões para o seguimento:

O acórdão recorrido, analisando a questão posta pela recorrente, decidiu que, sob a ótica do então vigente § 6º do art. 18 da Lei nº 9.430/1996, os valores de frete, seguros e tributos incidentes na importação deveriam ser incluídos no preço praticado utilizado no método PRL, tendo em vista que os mesmos valores estavam inclusos no preço parâmetro e o mecanismo de comparabilidade exigia que a “[o]peração entre pessoas vinculadas (no qual se verifica o preço praticado) e a operação entre pessoas não vinculadas, na revenda (no qual se apura o preço parâmetro)” deveriam “preservar parâmetros equivalentes”.

Já o Acórdão nº 9101-005.979, único paradigma arrolado pela recorrente, efetivamente conclui, analisando a mesma legislação, que não existia amparo legal para a inclusão dos valores de frete, seguro e imposto de importação no cálculo do preço praticado sujeito ao controle pelas regras de preços de transferência com base no PRL. Segundo a decisão, valores que não são pagos a pessoas vinculadas estariam fora do escopo do controle das regras de ajustes decorrentes dos preços de transferência, não devendo se sujeitar aos limites de dedutibilidade previstos no art. 18 da Lei nº 9.430/96.

Constata-se assim que os acórdãos recorrido e paradigmas efetivamente têm entendimentos divergentes a respeito do tema em questão.

Em sua peça recursal, alega a Recorrente:

- a) Que o Acórdão de nº 9101-005.979 decidiu *“que os valores de frete, seguro e tributos na importação, não sendo pagos a pessoa jurídica vinculada, não deveriam se sujeitar ao controle de preços de transferência, uma vez que somente podem integrar o preço praticado os valores transacionados com as partes vinculadas”*.
- b) *“...a matéria discutida nos dois acórdãos – recorrido e paradigma – são idênticas, qual seja, o direito de excluir os valores de frete, seguro e impostos de importação no cálculo do preço praticado sujeito ao controle pelas regras de preço de transferência com base no PRL”. “No entanto, suas decisões divergem frontalmente, na medida em que o acórdão recorrido entendeu ser devida a inclusão dos valores de frete, seguro e impostos de importação na apuração dos*

preços praticado e parâmetro, cujo ônus tenha sido do importador, para efeito de dedutibilidade”.

- c) *“...de acordo com o caput do artigo 18 da Lei nº 9.430/96, vigente à época, o controle dos preços de transferência, via limitação da dedução de custos, era restrito às operações realizadas com pessoas vinculadas, pois seria em relação a tais contratações que os lucros poderiam ser transferidos. Ou seja, qualquer outra contratação, ainda que atrelada a operação realizada com vinculada, não poderia se sujeitar às limitações da legislação de preços de transferência, haja vista que não estaria presente o nexo entre a redução indevida de lucros e o negócio entabulado”.*
- d) *“o parágrafo 6º do artigo 18 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação original, expressamente determinava a dedutibilidade das despesas com fretes e seguro na importação...”.*
- e) *“...que a IN SRF nº 243/02, que embasou a exigência fiscal, dispunha sobre a utilização do preço CIF, ao determinar a consideração dos custos de seguro e frete, no preço a ser comparado com o parâmetro calculado pelo PRL (artigo 4º, § 4º1), em evidente afronta ao princípio da legalidade, insculpido nos artigos 150, I e 5º, II, ambos da CF, pois submetia ao controle dos preços de transferência valores transacionados por partes não vinculadas”.*
- f) *“...se a inclusão de frete, seguro e tributos é notoriamente um acréscimo ao preço praticado e, se o conceito de ajuste de preço de transferência é a diferença positiva entre preço praticado menos preço parâmetro, não há dúvida de que ocorrendo o ajuste pela diferença positiva, certamente os montantes de frete, seguro e tributos comporão essa parcela indedutível que deverá ser adicionada”.*

Em contrarrazões (FLS. 500/515), a Procuradoria Geral da fazenda Nacional - PGFN não se insurge quanto ao conhecimento, pugnando pela manutenção do Acórdão Recorrido, basicamente pelas suas próprias razões, acrescido do que se segue:

- a) *“No que toca à inclusão, no preço praticado pelas empresas vinculadas, das parcelas relativas a frete, seguro e imposto de importação, para fins de comparação com o preço parâmetro apurado conforme o método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), a controvérsia gira em torno da significação atribuída à regra prevista no § 6º do artigo 18 da Lei nº 9.430/96”.*
- b) *“... o § 6º estabelece uma exceção ao regime definido pelo caput do art. 18, no sentido de incluir na apuração da dedutibilidade valores que não decorrem de operações efetuadas com partes vinculadas, isto é, o frete e o seguro cujo ônus tenha sido da empresa brasileira e o imposto de importação”.*

- c) *“...a regra inserida no § 6º não tem o objetivo de excluir do controle dos preços de transferência as parcelas relativas ao frete, ao seguro e ao imposto de importação, em face do pagamento a partes independentes. Com efeito, não parece ter sido essa a intenção do legislador ao editar o § 6º, considerando que o caput do art. 18, por si só, já seria suficiente para restringir o controle dos preços de transferência às operações praticadas com partes ligadas”.*
- d) *“o § 6º não se traduz numa regra inócua, limitada a repetir mandamentos expressos no sistema jurídico. Na realidade, trata-se de verdadeira exceção ao regime delimitado pelo caput do art. 18, no sentido de integrar ao custo da operação controlada os valores de frete, seguro e imposto de importação, ainda que decorrentes de transações com pessoas independentes. Em outras palavras, o § 6º impõe, excepcionalmente, que determinadas parcelas pagas a partes não-vinculadas (e, portanto, insuscetíveis de manipulação) devem integrar o controle dos preços de transferência”.*
- e) *“...as parcelas de frete, seguro e imposto de importação integram o custo de aquisição do bem importado, conforme o art. 13 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Por outro lado, é cediço que, em condições normais de mercado, o preço de revenda de um produto é composto pelo seu custo de aquisição e por uma margem de lucro bruto, a qual deve ser suficiente para cobrir as despesas operacionais e a remuneração da empresa. Desse modo, ao se subtrair a margem de lucro bruto do preço de revenda, atinge-se justamente o custo de aquisição do produto – no qual estarão incluídos os valores de frete, seguro e imposto de importação, tratando-se de bem importado”.*
- f) Cita Acórdão nº 105-167.711, Acórdão nº 1302-001.588, Acórdão 1402-001.403, Acórdão nº 91-1-002.840 e doutrina.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

TEMPESTIVIDADE

A tempestividade foi aferida quando do Despacho de Admissibilidade, tendo sido o Recurso Especial considerado tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

CONHECIMENTO

A matéria que ora se coloca em discussão para esta Turma foi objeto da Súmula CARF nº 229, aprovada em sessão de 05/09/2025, cujo teor abaixo se transcreve:

SÚMULA CARF Nº 229

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 05/09/2025 – vigência em 16/09/2025

O valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, e os tributos incidentes na importação devem ser incluídos no preço praticado para fins de comparação com o preço parâmetro determinado segundo o Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL, apurado conforme a Instrução Normativa SRF nº 243/2002, até a entrada em vigor do art. 38 da Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, que deu nova redação ao art. 18 da Lei nº 9.430/1996.

Acórdãos Precedentes: 9101-006.951, 9101-007.010, 9101-003.837, 9101-007.075.

Nos termos do §3º, do art. 118, do RICARF/23 (aprovado pela Portaria MF nº 1.364, de 21 e dezembro de 2023), o presente Recurso Especial não deve ser conhecido. Vejamos:

Do Recurso Especial

Art. 118. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

(...)

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. (grifamos)

Como visto, trata-se exatamente da hipótese acima destacada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior

ACÓRDÃO 9101-007.527 – CSRF/1ª TURMA

PROCESSO 16561.720123/2017-00

DOCUMENTO VALIDADO